



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.720417/2007-20
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.585 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria ITR - LEGITIMIDADE PASSIVA - TERRAS INVADIDAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE RURAL INVADIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMISSÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO.

O proprietário de imóvel rural invadido por trabalhadores sem-terra possui legitimidade passiva em face do ITR, até que a propriedade seja declarada de interesse social para fins de reforma agrária, com imissão prévia do Poder Público na posse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de NFLD (fls. ¼) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Arupuana Juruena Lote 8 Gleba 1 H, com área de 13.943,6 ha (NIRF 2.230.684-6), localizado no município de Juruena/MT, relativo ao exercício 2004, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 1.485.049,42, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa de área declarada como de preservação permanente, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve, ainda, alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Portanto, em sessão plenária de 23/08/2011, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2102-001.948, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2004

*NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO PELO AUTUADO.
NULIDADE AFASTADA*

Não prospera alegação de nulidade do processo pelo não recebimento da notificação para a apresentação de documentos fiscais, quando devidamente comprovada a entrega pela agência dos Correios, no endereço indicado pelo contribuinte/autuado.

*INDISPONIBILIDADE DA ÁREA RURAL EM FUNÇÃO DE
INVASÃO QUE DECORREU EM DESAPROPRIAÇÃO.
EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

Provido nos autos com peças do processo judicial que o contribuinte não dispunha da área rural em função de invasão,

por aproximadamente 1.500 pessoas, conforme atestado pela Polícia Militar, devidamente comprovada, que posteriormente foi objeto de desapropriação por interesse social, sobre ela há de ser afastada a pretensão fiscal de exigir o imposto.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 10/12/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 11/12/2012, Recurso Especial. Em seu recurso visa o restabelecimento do crédito tributário efetuado pelo agente autuante.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 1ª Câmara, de 21/03/2014.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que a questão consiste na condição de contribuinte do ITR, o proprietário de imóvel rural, diante da invasão do imóvel por terceiros, ensejando a perda da posse do mesmo.
- - que os dispositivos legais que se subsumem ao fato concreto são os seguintes:

CTN:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Lei nº 9.393/96

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

- - que no caso em comento, verifica-se a ocorrência dos aspectos de incidência tributária, referentes à relação jurídico-tributária do ITR, quais sejam, aspectos material (o que – fato gerador), espacial (onde - território em que ocorrendo o fato terá repercussão tributária), temporal (quando – momento em que se deve considerar ocorrido o fato gerador), pessoal (quem – sujeito ativo e passivo da relação tributária) e quantitativo (quanto – critérios para cálculo da prestação devida: base de cálculo e alíquota).
- - que não procede a alegação da interessada de não ser sujeito passivo da relação tributária por ter perdido a posse do imóvel pela invasão de trabalhadores sem terra, pois, ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade, caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 e do artigo 31 do Código Tributário Nacional, que determina que o “*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*”
- - que, de acordo com a legislação civil, o proprietário do bem é aquele que pode dele fazer uso, pode perceber-lhe os frutos, e pode dele desfazer-se como bem desejar, salvo cláusula específica de inalienabilidade, de origem legal ou contratual; desse jeito, o conceito de propriedade não está expresso na legislação, defluindo de preceito do Código Civil, que consagra o direito de propriedade, ao dispor que quem quer que injustamente a possua ou detenha.
- - que, assim, ainda que o contribuinte, proprietário do imóvel rural, tenha sofrido turbação de sua posse por terceiros, pelo fato de o registro do imóvel ter como titular da propriedade seu nome, nos termos do Registro do Imóvel, legítima e legal é a exação tributária do

ITR, mormente quando a declaração para fins de reforma agrária ainda não foi exarada, não havendo que se falar conseqüentemente em Mandado de Imissão na posse.

- - que a *mens legis* é de que o ITR incide sobre propriedade até a perda da posse pela imissão do prévia ou provisória do Poder Público ou até a data a perda do direito da propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.
- - que no ano de 2004, a interessada era proprietária do imóvel rural do qual decorreu o auto de infração, não tendo havido, ainda, desapropriação propriamente dita, nem a imissão prévia na posse em favor da expropriantes, bem como não havia sido declarado de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, para fins de reforma agrária., e portanto, configurada como contribuinte do ITR, já que proprietária do imóvel.

Cientificado do Acórdão nº 2102-001.948, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 15/07/2015, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 246. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do mérito

A questão objeto do recurso refere-se, basicamente, a legitimidade passiva, quando alega o recorrente não ser detentor da posse do imóvel por ocasião do fato gerador, tendo em vista a invasão do imóvel por trabalhadores de movimento sem terra.

Vejam os fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao recurso voluntário do recorrente:

No tocante ao mérito, entendo que a decisão proferida não deva ser mantida, pois os argumentos apresentados pela Recorrente, corroborada por farta documentação expedidas por órgãos do Poder Judiciário, INCRA, Polícia Militar e Prefeitura Municipal não podem ser ignorados, como ocorreu pelos julgadores da primeira instância.

Como observado na peça recursal, a decisão recorrida afastou arguição de inconstitucionalidade e ilegitimidade passiva que não ocorreram, mas ignorou totalmente o argumento de que a área foi invadida por pessoas que se denominavam pertencer ao movimento dos sem terra, assim como não teceu uma única consideração sobre a vasta documentação apresentada, que constituam cópias reprográficas de peças processuais de ação de reintegração de posse, decisões judiciais, expedientes diversos expedidos pelo INCRA, Polícia Militar e Prefeitura Municipal, muitos deles, fazendo expressa referência ao imóvel objeto do número de matrícula 47.189 do Cartório do Sexto Ofício de Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária – Cuiabá – MT.

Apenas para citar alguns, o documento denominado Estudo de Situação, elaborado pela Polícia Militar de Juína/MT (fls. 212/221), informa à fl. 213 que no local existiam aproximadamente 245 (duzentas e quarenta e cinco) famílias, com uma média de 5 pessoas por residência, estimando assim, um total de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas no local.

Também merece destaque o doc. de fl. 184, que consiste em Notificação INCRA/SR13 152/2000, de 31 de agosto de 2.000, onde o Sr. Superintendente daquele órgão notificou a Recorrente para abster-se de proceder o fracionamento do imóvel a qualquer título, especificando expressamente que trata-se da área de 13.943,6700 há, matrícula 47.189, área esta, sobre a qual está sendo exigida o imposto.

Assim, entendo que não há como manter a decisão recorrida, sob o argumento de que o responsável pelo recolhimento do imposto sobre área desapropriada ocorre até a imissão prévia do Poder Público na posse, tal como prevê o inciso I do par. 1º do art. 2º do decreto n.º 4.382/2002, ignorando com isto, que a razão da desapropriação se deu por interesse social, precedida por invasão constatada por autoridades policiais e objeto de ação judicial de natureza possessória.

Com efeito, face aos documentos apresentados, parece indiscutível a afirmação da Recorrente de que ela apresentou a DITR e recolheu o imposto apurado com base em dados anteriores, de boa fé, pois evidenciou nos autos, no meu entender, que já não mais detinha a posse, tornando-se assim, impossível e totalmente descabido elaborar laudo técnico para delimitar áreas de reserva legal ou de preservação permanente e estabelecer valor da terra nua para compor a base de cálculo do imposto.

Cediço que a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua aproveitável, assim considerada aquela em que o proprietário ou quem detém a posse ou domínio tem o dever social de explorá-la a bem da coletividade, o que muito se distancia do presente caso, onde além das providências junto ao Poder Judiciário e órgãos oficiais, nada mais poderia ser exigido do Recorrente, menos ainda, imposto.

Por essas razões, entendo que a pretensão fiscal não deve prosperar, devendo o auto de infração ser cancelado.

Contudo, não corroboro desse entendimento. No presente caso, o tributo foi exigido dos proprietários do imóvel, que alegam ilegitimidade passiva, tendo em vista a área encontrar-se invadida por trabalhadores sem-terra. Contudo, a Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, assim dispõe, relativamente ao ITR:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

(...)

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
(grifei)

Já a Lei nº 9.393, de 1996, que regulamentou o ITR, assim estabeleceu:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Conforme podemos extrair dos dispositivos transcritos, a lei não estabelece qualquer benefício de ordem, no que tange ao contribuinte do ITR. Nesse sentido, a legitimidade para figurar no polo não pode ser contestada, na medida que o próprio contribuinte descreve-se como tal, ao apresentar a DITR/2004 em seu nome, apurando inclusive o tributo que considerou devido. Com efeito, a irresignação acerca da sujeição passiva somente ocorreu quando dela foi exigida a diferença de imposto.

No que tange a eventual alteração de dados cadastrais, inclusive de titularidade, a mesma Lei nº 9.393, de 1996, assim dispõe:

"Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É obrigatória, no prazo de sessenta dias, contado de sua ocorrência, a comunicação das seguintes alterações:

I - desmembramento;

II - anexação;

III - transmissão, por alienação da propriedade ou dos direitos a ela inerentes, a qualquer título;

IV - sucessão causa mortis;

V - cessão de direitos;

VI - constituição de reservas ou usufruto.

§ 2º As informações cadastrais integrarão o Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, que poderá, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização."

No presente caso, não consta dos autos que a Contribuinte tenha adotado a providência acima.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que, à época de ocorrência do fato gerador - 1º/01/2004 - a Contribuinte detinha a propriedade do imóvel, e a legislação do ITR não permite concluir que a posse se sobreponha à propriedade do imóvel.

Ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade caberá ao contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 29 do Código Tributário Nacional. Desta forma, ainda que o contribuinte tenha sofrido turbacão de sua posse por terceiros, enquanto o registro do imóvel estiver em seu nome é legítima a cobrança do ITR, tendo em vista que o mesmo perdurou como proprietário do imóvel.

Em suma, em respeito ao art. 31, do Código Tributário Nacional, somente nas áreas onde se comprovou a adjudicação a terceiros é que deixa o particular de ser sujeito passivo da obrigação tributária, devendo as demais áreas da propriedade, mesmo que objeto de discussão judicial sobre o direito de posse, serem normalmente tributadas.

Por oportuno, esclareça-se que a posse somente pode se sobrepor à propriedade em situação específica, prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.393, de 1996:

"Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Conforme podemos extrair dos dispositivos acima, o contribuinte do ITR é primariamente o proprietário do imóvel, o que nem mesmo é discutível considerando a declaração do próprio autuado perante a Receita Federal. Ou seja, mesmo que se questione a inexistência de domínio útil, é fato que o autuado buscou perante as autoridades judiciais e administrativas obter a reintegração de posse e posteriormente ser a terra declarada de interesse social com conseqüente desapropriação. Dessa forma, não há como afastá-lo da obrigação tributária que lhe foi imposta. Não fosse ele o sujeito passivo, quem poderia ser eleito para tanto? Os invasores? Contudo, mesmo que se argumente que as famílias ocupantes detêm a posse, essa dava-se de forma precária, o que tornaria impossível o lançamento do ITR correspondente, considerando ser a propriedade legalmente atribuída a outrem.

Um ponto que me chama a atenção é que o fato de ter o contribuinte pedido em 13/5/2003, a remessa do processo de reintegração de posse ao arquivo, sem julgamento de mérito, tendo em vista o imóvel estar em processo de negociação, visando a desapropriação por parte do INCRA ou o pagamento em dinheiro pelos atuais ocupantes, com regularização fundiária.

PROCESSO Nº 146/98

JURUENA EMPREENDIMENTOS .:DE COLONIZAÇÃO LTDA., nos termos do processo h. epígrafe, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE que movem face à DANIEL BARBOSA. e outros, ciente do r. despacho de fls., antes de manifestar-se definitivamente sobre. ele, vem a presença de V.Exa.

para requerer a remessa do processo ao/arquivo, sem julgamento do mérito, eis que o imóvel objeto da invasão - hoje Coídecida como 13 de Maio — continua em processo de negociação, visando ou a sua desapropriação por parte do INCRA ou o pagamento em dinheiro pelos atuais ocupantes, com a conseqüente regularização --- fundiária.

Ao visto da requerente, qualquer outra providência que implicasse em violência, tais como o despejo das famílias ali instaladas, nessa momento, seria altamente improdutivo e de conseqüências imprevisíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá (MT), 13 de maio de 2003.

Da mesma forma, no ano da ocorrência do fato gerador 2004, ora lançado, , ainda não existia a desapropriação da terra, ou mesmo a imissão prévia na posse, buscando o sujeito passivo a desapropriação por interesse social do imóvel rural, contudo até aquela oportunidade ainda não concluídos, senão vejamos:

OFÍCIO/Nº 6)6 9 /2004/INCRA/SR-13/MT CUIABÁ-MT, 29/01/2004.

Prezado Proprietário.

Em referência ao processo administrativo INCRA/SR-13INº 54240.002782/00-37 e 54240.003244/98-64, o primeiro de interesse da JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA, e o segundo de interesse Oa PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA, cujos assuntos seriam de dar cumprimento ao Processo Fiscal de apuração de dados, de acordo com a PORTARIA INCRA/P/Nº 558/99 e Desapropriação Por Interesse Social do Imóvel Rural denominado de GLEBA ARIPUANA/JURUENA, localizada no município de Juníena, neste Estado. Em decorrência, solicitamos de Vossa Senhoria, visando a instrução adequada dos procedimentos administrativos, que disponibilize ao INCRA/MT, Certidão de Registro e Filiação, correspondente a Matrícula Nº 47.189, livro 2, folhas 036, datada de 22 de maio de 1992, Plantas e Memoriais Descritivos do imóvel objeto da referida matrícula, Demonstrativo de Localização do referido imóvel, Mosaico de Localização c/ Restituição e Abrangência do INTERMAT, conforme Ofício datado de 21 de agosto de 2001 e encaminhado a Vossa Senhoria

Contudo, apenas em 28/6/2004, já no decorrer do ano calendário foi o sujeito passivo notificado de abster-se de proceder o racionamento e ou disponibilizar totalmente a terceiros o imóvel rural a qualquer título nos termos do §4º, art. 2º da lei 8629/23:

NOTIFICAÇÃO/INCRA/SR-13/G/Nº 963 / 2004

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO, no uso da faculdade que lhe confere no Regimento Interno, aprovado pela Portaria Nº 164/2000, de 14 de junho de 2000 e publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2000, considerando o que consta do Processo/INCRA/54.240.003244/98-84, de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA e do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JURUENA, tendo em vista o que dispõe o § 20 , artigo 2º, da Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, NOTIFICA a empresa de Direito Privado JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO LTDA, inscrita no CGC/MF/Nº 43.778.455/0001-25, com sede na Avenida 04 de julho — Nº 284, na cidade de Juruena, neste Estado, de que após o 3º dia útil da data do recebimento desta, uma Comissão constituída por servidores desta Autarquia, coordenada por um Engenheiro Agrônomo, procederá os trabalhos de Vistoria Preliminar no imóvel rural denominado "GLEBA

ARIPUANN/JURUENA", localizada no município de Juruena, neste Estado, registrada sob o nº 47.189, livro 02, fls. 036, com área de 13.943,6700 ha, do Cartório de Registro Imobiliário do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá, neste Estado, necessária ao estudo, visando a proposta de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184 e 185 da Constituição federal..

A partir da data do recebimento desta, V. S 3, deve abster-se de proceder o fracionamento e ou disponibilizar totalmente a terceiros o imóvel rural a qualquer título, nos termos do Parágrafo 4º, Artigo 2º da Lei 8.629/93, imprimida Dela já citada M.P., podendo acompanhar a instrução e nele se manifestar.

Cuiabá - MT., 28 de junho de 2004.

Vejam os que determina a lei 8629/93:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (Regulamento)

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º.

Face o exposto até o período da ocorrência dos fatos geradores não houve alteração ou transferência da propriedade, como bem colocado pelo julgador de primeira instância:

Constata-se que não houve transferência da propriedade em data anterior ao da ocorrência do fato gerador. Convém lembrar que o ordenamento civil pátrio (Código Civil, art. 1.245) estabelece que a transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

Não há dúvida, portanto, acerca da legitimidade passiva do sujeito passivo em consonância com o § 1º do art. 1.245 do Código Civil, que estabelece que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a maioria desse colegiado no acórdão nº 9202-005.127 de 14/2/2016 de relatoria da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, que muito bem esclareceu que a legitimidade passiva do ITR no caso de proprietário de terras invadidas por sem terra, é do legítimo proprietário até que seja declarada de interesse social para fins de reforma agrária, com imissão prévia do poder público na posse.

Conclusão

Face o exposto, CONHEÇO DO recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.